Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2141/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2004/2016/001
PROTOCOLO	: 1741106
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Verificada a regularidade da prestação de contas e a inexistência de desídia quanto aos prazos estipulados na norma regulamentar, a decisão deve ser reformada para excluir a multa imposta ao recorrente, emitindo-se recomendação ao jurisdicionado no sentido de observar com rigor os prazos estipulados no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar** provimento ao do recurso ordinário interposto pela Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, ex-secretária municipal de Educação de Dourados/MS, no sentido de reformar a Decisão Singular **DSG-G.JRPC-7438/2016,** prolatada nos autos do TC/MS n. 2004/2016, para suprimir os itens II e III da decisão recorrida, **deixando de aplicar multa** à recorrente, bem como **acrescentar a recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e manter os demais termos do *decisum*.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com a Decisão Singular DSG-G.JRPC-7438/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 2004/2016, que julgou a prestação de contas do Convênio n. 53/2014, a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal de Educação de Dourados/MS e ordenadora de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão, ora guerreada, julgou regular a prestação de contas de convênio, porém, aplicou à recorrente multa de 30 (trinta) UFERMS.

A recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão e afastar a aplicação da multa, ou reduzir o seu quantitativo.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE), em Análise ANA – 4ICE - 11635/2018, entendeu que o recurso interposto não merece prosperar.

No mesmo sentido, a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 20119/2018, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A multa aplicada à recorrente na decisão em questão fundamentou-se na remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes ao convênio examinado, em desacordo com o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Alega a recorrente, em síntese, que o prazo estipulado para a remessa dos documentos é muito exíguo, considerando o volume de serviços em relação aos servidores daquele órgão, que não houve prejuízo à regularidade das contas, e que, mesmo tentando-se adequar aos prazos impostos por este Tribunal, alguns processos escapam ao seu cumprimento, como no caso em tela.

Compulsando aqueles autos e as justificativas ora apresentadas, verifica-se que as razões da recorrente são procedentes e merecem ser acolhidas, especialmente, pela regularidade da prestação de contas e pelo fato de que não se verifica

desídia de sua parte perante esta Corte de Contas, quanto aos prazos estipulados na norma regulamentar.

Pelo exposto, o *decisum* deve ser reformado para transformar a multa imposta à recorrente em recomendação ao jurisdicionado, no sentido de observar com rigor os prazos estipulados no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Portanto, deixando de acolher a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, ex-secretária municipal de Educação de Dourados/MS, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG-G.JRPC-7438/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 2004/2016, para suprimir os itens II e III da decisão recorrida, deixando de aplicar multa à recorrente, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e manter os demais termos do *decisum*;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/LBCM
SETAC/BFJV/DSSM